



**SEESPI - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS
PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA
INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002

- **O CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS DO SEESPI** informa que a Instrução Normativa nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, determina que o depósito para registro e arquivo das convenções e dos acordos coletivos de trabalho será efetuado na Secretaria de Relações do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONSIDERANDO que nos termos dos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, as convenções e os acordos coletivos de trabalho devem ser depositados no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro e arquivo, e entram em vigor 3 (três) dias após a data do depósito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º. Inciso VI, da Constituição Federal é obrigatória à participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho e que a legitimidade para celebrar convenção e acordo coletivo pressupõe capacidade sindical, adquirida com registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do procedimento administrativo para depósito, registro e arquivo das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, resolve:

Art. 1º O depósito para registro e arquivo das convenções e acordos coletivos de trabalho será efetuado na Secretaria de Relações do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Convenção e acordo coletivo de trabalho são os instrumentos originados da negociação coletiva, conceituados no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Depósito é o ato de entrega do instrumento coletivo no protocolo dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo.

§ 3º Registro é o ato administrativo de assentamento da norma depositada.

§ 4º Arquivo é o ato de organização e guarda dos documentos registrados para fins de consulta.



**SEESPI - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS
PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA
INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 2º O depósito de convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá ser efetuado:

I) na Secretaria de Relações do Trabalho, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e

II) nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, é facultado o recebimento do instrumento coletivo pelo órgão regional, que o encaminhará à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 3º A negociação e a respectiva convenção ou acordo coletivo de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas vigentes, objetivando assegurar sua validade.

Art. 4º O depósito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I) uma via original da convenção ou do acordo coletivo de trabalho destinado ao registro e arquivo;

II) cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, que identificam a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais signatárias; e

III) cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas.

§ 1º As partes que desejarem receber em devolução o instrumento coletivo com as informações previstas no art. 5º, § 2º, desta Instrução Normativa deverão depositar tantas vias originais quantas forem às partes convenientes ou acordantes, além da destinada ao registro e ao arquivo;

§ 2º Todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo devem ser rubricadas pelos signatários;

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho não poderão ter emendas ou rasuras e deverão conter a identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores.

Art. 5º Verificada a regular instrução do depósito, será efetuado o registro da convenção ou do acordo coletivo em livro próprio ou em sistema informatizado.



**SEESPI - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS
PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA
INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º O registro deverá conter:

- I) data do depósito e número do processo;
- II) número de ordem do registro, seqüencial e anual;
- III) data do registro; e
- IV) nome, cargo, matrícula e assinatura do servidor.

§ 2º As informações do registro serão transcritas na última folha das respectivas vias do instrumento coletivo.

§ 3º Em caso de aditamento de convenções ou acordos coletivos, o depositante indicará o número e data de registro do instrumento principal e de eventuais aditamentos anteriores, observados os demais procedimentos regulados por esta Instrução Normativa.

Art. 6º Será possibilitado a qualquer interessado, mediante requerimento, obter e extrair cópia dos instrumentos registrados.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, incidindo suas normas aos processos em andamentos.